

**AO JUÍZO DO(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE CABO FRIO/RJ**

EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023 - SRP
PROCESSO Nº 57369/2023

RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Nilo Peçanha, nº 100, Sl. 905, Lt. A, Centro, São Gonçalo/RJ - CEP: 24.445-360, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.223.836/0001-23, representado por seu sócio, vêm, mui respeitosamente, à elevada presença de V. Exa. apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DOS OBSTÁCULOS À IMPUGNAÇÃO

No Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2023 restou especificado na Cláusula 26.2 que as impugnações deveriam ser realizadas pelo endereço eletrônico: www.licitanet.com.br.

A necessidade de ser realizada a impugnação pelo sistema do Licitanet exige a realização do cadastro da empresa licitante, por sua vez, para poder realizar o cadastro se faz a necessidade de realizar o pagamento de mensalidade:

Escolha uma forma de pagamento

O acesso será liberado mais rápido com o Pix após a confirmação do pagamento e análise da sua documentação.

30 Dias
R\$ 134,00 P plano Selecionado Alterar Plano

- ✓ Acesso total a múltiplos processos em todo o país por 30 dias.
- ✓ Participação em todas as modalidades licitatórias simultâneas.
- ✓ Boletim diário sobre as licitações
- ✓ Não há cobrança de juros ou multas
- ✓ Sem inclusão no SPC

Nome Completo CNPJ/CPF de cobrança

Nome Completo 000.000.000-00

Gerar Pix

Escolha uma opção

Fornecedores

Fornecedor Novo **RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - 50.223.836/0001-23**

Muito obrigado pela confiança e preferência!
Seu acesso será liberado após a compensação bancária e homologação dos documentos
Caso seu pagamento não tenha sido aprovado, por gentileza [clique aqui](#).

Logar

A forma como se mantém obstaculiza o acesso das empresas interessadas em poder indagar o órgão público e em caso de constatação poder apontar eventuais irregularidades no qual poderiam ser ratificados.

A matéria afetada traz cunhos constitucionais ao restringir as garantias de ampla defesa e de contraditório, bem como o acesso aos órgãos públicos, assim previstos no art. 5º LV e XXXIII da CF.

Além do mais, o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 define que os órgãos públicos devem observar os princípios básicos de impessoalidade, da igualdade e da publicidade.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já se manifestou diversas vezes quanto as restrições ao acesso no controle social dos atos administrativos, inclusive foi enfático na Decisão em Sessão Plenária do dia 08/08/2022 no seguinte sentido:

“...(...) revela-se inadmissível, nos tempos atuais, impedir a realização de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital por intermédio de e-mail, correios ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados, sendo certo que tal irregularidade caracteriza indevido cerceamento do controle social dos atos administrativos, sem olvidar que impõe ônus desnecessário aos licitantes interessados - ao arripio do enunciado de Súmula do TCU nº 272 -, sobretudo aqueles situados em outras praças...” (Processo TCE nº 210.658-1/2022)

Não é atoa que, a Corte de Contas Estadual elaborou o seguinte enunciado:

“O edital de licitação deve permitir a realização de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos por intermédio de correio eletrônico (e-mail) ou qualquer outro meio digital de processamento de dados.” (Súmula nº 09 do TCE/RJ)

Logo, se faz necessário a ratificação do Edital para priorizar o encaminhamento de impugnação por meios acessíveis a todos, inclusive por possíveis interessados que não tenham acesso ao sistema.

DOS OBSTÁCULOS À PARTICIPAÇÃO DO CERTAME

No Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2023 restou especificado na Cláusula 4.7.1 e 5.1 que o Pregão Eletrônico será realizado pelo Portal de Compras Licitanet.

Como demonstrado acima, a empresa interessada em participar na licitação deverá realizar o cadastro no sistema do Licitanet e para isso deverá desembolsar valores para pagamento de um “plano”.

A restrição de escolha de portal de compras próprio ou de outra empresa privada que apresente as funcionalidades para celebrar as licitações do Município deve restar devidamente justificada e acompanhada de manifestação expressa da não utilização de soluções gratuitas existentes.

Assim, o órgão licitante deve apresentar estudo técnico preliminar idôneo que justifique a adoção de portal próprio ou contratação com terceiros para realização das suas

licitações, em detrimento aos sistemas como o COMPRAS.GOV, no qual é mantido pelo Poder Executivo da União e é largamente a nível Brasil.

Nesse passo, a Corte de Contas Estadual já assim decidiu:

LICITAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, NÃO UTILIZAÇÃO, COMPRASNET, JUSTIFICATIVA

“A adoção de sistema diverso do portal COMPRASNET, disponibilizado sem custos tanto para os órgãos e entidades que desejem fazer uso, bem como aos licitantes, deve ser robustamente fundamentada por meio de estudo técnico preliminar ou documento equivalente, mormente de modo a explicitar o porquê da escolha de sistema oneroso em detrimento de soluções tecnológicas gratuitas.”

(Representação – Rel. Conselheira Marianna Montebello Willeman – Processo TCE/RJ nº 242.911-1/2022, julgado em 13/02/2023)

DA INEXISTÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

Em anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2023, foi apresentada planilha trazendo a Memória de Cálculo usada para quantificar a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Desprende-se da leitura da Memória de Cálculo em comento que, esta não contém nenhuma vinculação com adoção de critérios que são usados para fixar o quantitativo de cada item, demonstrando, assim, uma falta de transparência e uma falta de planejamento.

Sem demonstrar os critérios usados para estimar o quantitativo necessário, traz uma imprecisão da empresa participante do processo licitatório em apresentar sua Proposta de Preço.

Nesse sentido, ao analisar o planejamento da contratação de um órgão público assim fixou a jurisprudência quanto ao tema:

“A licitação de objeto impreciso, fruto da ausência de estudos consistentes acerca da viabilidade técnica e econômica da obra, pode levar à contratação e execução de objeto que não atenda às necessidades da Administração.” (Acórdão 397/2008-Plenário, Rel. Augusto Sherman)

Além do mais, como podemos ver pelas unidades de saúde que serão passíveis de manutenção, pode ser verificado que não apresenta nenhuma correlação com os itens que a serem contratados.

Por exemplo, temos a ESF Angelim, situada na Estrada do Angelim s/n - Vista Alegre/Tamoios – Cabo Frio/RJ, CEP:28929-536 e que como se vê, o pequeno posto de saúde não precisará de todos os itens constantes na Planilha Orçamentária.



Por outro lado, haverá diversos outros prédios públicos que deverão possuir uma necessidade maior de itens para realização de manutenção.

Além dessa falta de parametrização, temos que alguns itens foram quantificados errados, já que a unidade do item não comporta a fração da unidade.

Como exemplo, temos os postes, janelas, portões, divisórias, banca de aço, caixa de gordura, caixa de passagem e outros itens que foram fixadas unidades fracionadas por item:

| | | | | | | | |
|----|-------------------|---|------|-------|-----------------|-----------------|------------------|
| 09 | 18.016.00 30-A | Banca de aço inoxidável, medindo aproximadamente (2,00 x 0,55) m, em chapa 18.304, com uma cuba medindo aproximadamente (500 x 400 x 200)mm em chapa 20.304, válvula de escoamento tipo americana 1623, sifão 1680 1.1/2" x 1.1/2", sobre apoios de alvenaria de meia vez e verga de concreto, sem revestimento, exclusive torneira. FORNECIMENTO e COLOCAÇÃO 18.016.0030-A | unid | 28,50 | R\$ 2.705,92 | R\$ 3.466,82 | R\$ 98.804,37 |
|----|-------------------|---|------|-------|-----------------|-----------------|------------------|

Não é difícil compreender que, é totalmente impossível executar o serviço de colocação de meio poste e/ou realizar o fornecimento de meio poste.

Por isso, deve ser retificado o Termo de Referência para apresentar em anexo Memória de Cálculo que confira paridade entre as estimativas e os prédios públicos previstos para realizar manutenção.

DO FIXAÇÃO DA RELEVÂNCIA TÉCNICA DE FORMA EQUIVOCADA

O Edital, no item 9.22.6, ficou como maior relevância da seguinte forma:

“9.22.6 - Quadro de parcelas de maior relevância técnico-profissional a serem comprovadas: Em acordo com o Artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, adotando como parâmetro significativo o valor mínimo de 4% do valor global do objeto. Ainda de acordo com a planilha de custo resumo elaborada, as parcelas de:

Maior relevância financeira são:

1. Item 132 – Pintura interna ou externa sob concreto liso – (7,00%);
2. Item 120 – Mão de obra de Engenheiro Civil – (4,50%);
3. Item 130 – Pintura com tinta látex – (3,00%);
4. Item 103 – Janela de madeira de lei – (2,50%);

Maior relevância técnica são:

1. Item 160 – Recuperação de armaduras em estrutura de concreto;
2. Item 204 – Estrutura metálica com aço ASTM A-572;
3. Item 205 – Primer convertedor de ferrugem;
4. Item 206 – Painéis de ferro composto por aço zincado;”

A escolha pela comprovação acima na forma como exposta se justificou por adotar o “parâmetro significativo o valor mínimo de 4% do valor global do objeto”.

A própria justificativa genérica trazida no *caput* do item 9.22.6 vai de encontro com fixação da relevância técnica-financeira, já que, de pronto, podemos ver que os itens 130, 103, 160, 204, 205 e 206 em nenhum momento se apresentam como relevantes financeiramente.

Não se esconde que para o sucesso da contratação deve ser demonstrado que tenha experiência anterior, mas não para itens que não tem relevância financeira.

No tocante a escolha das exigências técnicas a Corte de Contas assim orienta:

“Quanto a este tema, é necessário esclarecer que a Lei 8.666/1993 não definiu um parâmetro objetivo e universal para identificação destas parcelas, cabendo a cada caso concreto a definição, ponderando quais são as partes do objeto licitatório de maior valor, mais críticas, de maior dificuldade técnica ou que representem risco

mais elevado para a perfeita execução do objeto. Esta escolha, inclusive, deverá estar justificada no processo administrativo do certame.” (Analista de Controle Externo – Fernanda Pinto Coelho Souza Dias, Processo TCE 221245-9/2022)

...

“A Administração deve incluir no processo licitatório os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado. A pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado específico deve ater-se apenas à sua validade, sem estabelecer pontuação para atividades específicas desempenhadas.” (Acórdão 1937/2003-Plenário)

...

“As exigências de comprovação de capacitação técnico-profissional devem restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital.” (Acórdão 1891/2006-Plenário)

Por isso, requer que seja rerratificado o Edital para adotar critérios objetivos para fixar a qualificação técnica da empresa licitante, limitando-se a exigência de itens que possuam relevância técnica comprovada e que possua relevância financeira superior a 4% (quatro por cento), bem como seja cumprido conjuntamente esses requisitos.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer que seja recebido e, posteriormente, seja julgado procedente a impugnação apresentada, anulando-se os itens que forem manifestamente ilegais e rerratificando os itens que eivados de meros erros materiais.

Devido as supostas irregularidades aqui discriminadas podem criar restrição de participação das empresas interessadas e no intuito de pré-questionar para possíveis questionamentos, requer que haja manifestação expressa quanto aos itens impugnados.

P. deferimento.

São Gonçalo/RJ, 08 de janeiro de 2024.

RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA